DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 1194/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17798/2015
PROTOCOLO	: 1632586
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 01/2015
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA ATENDER AS SECRETARIAS DE ADMIIONSTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, OBRAS E TURISMO.

PROCESSO ADMISTRATIVO. AQUISIÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos de procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena***, visando a aquisição de materiais de limpeza para atender as Secretarias de Administração, Educação, Obras e Turismo do município de Bodoquena.

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório, abrangendo a 1ª fase.

A equipe técnica desta Corte apreciou os documentos acostados (ANA-6ICE-28226/2015 – Peça 21) e se manifestou conforme abaixo:

> ...
> *Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão Presencial foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10.520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.*

O valor total para realização do objeto é de R$ 129.453,30 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

...

Ao final, opinou no seguinte sentido:

...

1 - Pela regularidade e legalidade do Procedimento de Pregão Presencial, sob o nº 01/2015 (1ª FASE) nos termos do Art. 120, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovada pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

...

Encaminhados os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18885/2015 (Peça 23), se manifestou conforme segue:

...

Analisando a documentação apresentada verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas.

Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 01/2015, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013.

...

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª fase do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2015 foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena*** cumpriu as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 01/2015, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Bodoquena***, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb